



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 351667/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ADVOGADO /
PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2414/23 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Alegações de omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 351667/23 – peças processuais nº 460 e 461) por intermédio de seu procurador, Sr. Roberlei Queiroz (OAB/PR nº 27.616), em face ao Acórdão nº 1.135/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 457) que julgou irregulares as contas do embargante, com aplicação de multa administrativa e condenação ao ressarcimento de valores pagos e recebidos a maior na condição de Presidente da Câmara, além condenações como devedor solidário quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior a terceiros responsáveis.

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior aduz que a decisão apresenta omissão ao não tratar do transcurso de tempo, mais de 10 (dez) anos, e que o embargante não teria mais acesso à documentação, o que limitaria a defesa aos contraditórios anteriormente apresentados e dificultaria sua ampla defesa, e postula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que seria impositivo o trancamento da prestação de contas, conforme entendimento jurisprudencial que coleciona.

O embargante afirma haver evidente omissão no acórdão ora atacado quando desconsidera todos os aspectos de elemento volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, especialmente considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, quanto à responsabilização de agentes públicos relativamente a ações ou omissões praticadas no período de pandemia, restrita a condutas com dolo ou com erro grosseiro.

Enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omissos.

Suscita o embargante, que é entendimento deste Tribunal que quando não verificada má-fé, dolo, intenção de locupletamento, bem como na ausência de dano ao erário, também pela baixa materialidade das irregularidades, forçoso seria ressaltar ou fazer recomendações em prestações de contas.

Ainda, argumenta que a instrução técnica se limitou de forma obscura a dizer que as razões apresentadas em contraditório não afastariam as imputações, sem enfrentar todos os argumentos trazidos e pleiteia a exclusão de todos os apontamentos.

Ao final requer: a) o acolhimento dos embargos em seus efeitos infringentes e regimentais: b.1) para que seja trancada a prestação de contas, ante o decurso do tempo; b.2) subsidiariamente, sejam excluídos todos os apontamentos; b.3) seja declarado omissos o acórdão ora embargado, quanto aos elementos volitivos trazidos em contraditório; c) sejam julgadas regulares as contas; d) subsidiariamente, sejam convertidas as irregularidades em recomendações; e) não sendo este o entendimento, sejam convertidas em ressalvas; f) sejam retiradas todas as multas aplicadas ou, alternativamente, sejam minoradas à luz dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) seja retirada a sanção de revolução de valores; h) sejam as futuras intimações expedidas em nome deste procurador, sob pena de nulidade e i) reitera todos os documentos já apresentados anteriormente.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão nº 1.135/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 457) que estariam assim caracterizadas: 1) omissão no Acórdão que não teria tratado do transcurso de tempo, centrado no princípio da razoável duração dos processos, com postulação de trancamento das contas alegando inviabilidade da defesa e 2) omissão no Acórdão embargado por supostamente desconsiderar todos os aspectos de elementos volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados.

No que diz respeito a suposta omissão quanto ao entendimento jurisprudencial sobre a demora no julgamento do processo, em prejuízo da defesa, e postulação de trancamento das contas, resta claro, tanto no relatório contido no acórdão, quando na própria contextualização apresentada pela defesa em sede de embargos, que não houve ofensa ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que a reapreciação das contas se deu por sentença judicial e, não havendo nos autos qualquer comprovação ou mesmo notícia de que tenha havido sonegação de informações ou de documentos pela administração da Câmara Municipal de Guaratuba ou de qualquer órgão municipal ao apelante, não há falar em trancamento das contas.

Observe-se que o embargante busca fundamentar a ocorrência de omissão com argumentos que nem sequer foram suscitados no exercício do contraditório, como no caso do pedido de trancamento das contas por suposta demora no julgamento do processo.

Por fim, a alegação de omissão do julgado por supostamente desconsiderar os aspectos de elemento volitivo trazidos no bojo dos contraditórios

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados, quando enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omissos, entendendo que o voto deixa claro terem sido acolhidos como razões de decidir os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público, notadamente com relação à Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja Instrução nº 250/23 (peça processual nº 447), no exercício de sua competência, enfrentou as justificativas e questões apresentadas no contraditório, inclusive no caso do não recolhimento ao município dos valores retidos a título de IRRF. Assim, verifica-se que a argumentação apresentada pelos embargantes em sede de contraditório foi apreciada pela decisão embargada.

O embargante, em reforço de argumentação quanto à omissão, alegou que a análise técnica teria sido obscura, no sentido de superficial, ao não se aprofundar nas justificativas e contextualizações trazidas nos contraditórios e concluir que as razões trazidas não afastariam as imputações, sem, contudo, especificar cada obscuridade para que a decisão embargada merecesse esclarecimento.

E, ainda que não houvesse analisado a argumentação apresentada, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:

Informativo nº 585 do STJ: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Das razões constantes dos embargos, nota-se que o embargante pretende, em verdade, uma nova análise da matéria julgada e consequente reforma da decisão embargada, e não suprir eventual omissão ou aclarar obscuridade, o que não se mostra possível por meio do recurso em apreço, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se, assim, que o pleito do embargante não merece ser acolhido.

Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração opostos e no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente